



<i>PARECER N° 356/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	121/2010
ASSUNTO	Registro de Ato de Admissão do servidor José Matão da Rocha Neto
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Mucajaí
RESPONSÁVEL	Elcidon de Souza Pinto Filho
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Versam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **José Matão da Rocha Neto** qualificado no cargo de Motorista, nos quadros do Município de Mucajaí.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal n° 0140/2013-DEFAP (fls. 123/125); Relatório Complementar em Atos de Pessoal n° 032/2013-DEFAP (fls. 130/132) e Parecer Conclusivo n° 177/2013 – DIFIP (fls. 134/135).

Encaminhamento ao MPC (fl. 137).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de



Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 0140/2013-DEFAP (fls. 123/125), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o seguinte:

a) que seja novamente oficiado o gestor, com a solicitação de encaminhamento a esta Corte de Contas do termo de entrada em exercício ou outro documento equivalente do servidor JOSÉ MATÃO DA ROCHA NETO.”

A DEFAP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 032/2013-DEFAP (fls. 130/132), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:

“4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o seguinte:

a) que seja concedido o Registro dos Atos de Admissão do senhor JOSÉ MATÃO DA ROCHA NETO, CPF nº 628.954.782-87, no cargo de Motorista da Prefeitura Municipal de Mucajaí”.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 177/2013 – DIFIP (fls. 134/135), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, *“in verbis”*:

“IV. Da Conclusão



Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. pela legalidade dos atos admissionais do servidor **José Matão da Rocha Neto**, ocupante do cargo de Motorista, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Mucajaí, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 41, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado”.*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 032/2013-DEFAP (fls. 130/132), e ratificado Parecer Conclusivo nº 177/2013 – DIFIP (fls. 134/135), concluindo pela legalidade nos atos de admissão constante nos autos.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do servidor **José Matão da Rocha Neto** qualificado no cargo de Motorista, nos quadros do Município de Mucajaí, por conseguinte seus registros, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas